



CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA

Procuradoria Jurídica

1

PARECER JURIDICO 14/2017

PROCESSO : PROJETO DE LEI ORDINÁRIA DO LEGISLATIVO 03/2018
PROPONENTE: PODER LEGISLATIVO
REQUERENTE DE PARECER: COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

“Concede revisão geral anual ao subsídio dos vereadores da Câmara Municipal de Querência “

1- Relatório

Foi solicitado parecer jurídico por esta Comissão a cerca da legalidade, formalidade e Constitucionalidade do Projeto de Lei Ordinária do Legislativo nº 03/2018 de autoria do Poder Legislativo que dispões sobre “Concessão da revisão geral anual dos subsídios dos vereadores do Município de Querência” no importe de 2,06% (dois inteiros e seis centésimos por cento)”).

O projeto veio instruído com justificativa, onde os senhores vereadores informam que a medida visa à revisão geral anual dos vencimentos dos vereadores desta Casa de Leis em conformidade com a constituição Federal de 1988.

É o relatório do essencial. Passo a análise jurídica.

2- Análise

Ab initio, considera-se conveniente a consignação de que a presente manifestação toma por base exclusivamente os elementos que constam no Processo Legislativo em epígrafe até a presente data, e tem como finalidade prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar em aspectos relativos à conveniência e oportunidade da aprovação dos mesmos considerando a sistemática adotada para o processo legislativo no âmbito desta Casa de Leis de Querência, conforme dispõe as atribuições do procurador jurídico legislativo contido no anexo IV na Lei Municipal nº 965/2015.

São atribuições do Procurador Jurídico legislativo(...) Analisar e emitir parecer das matérias em tramitação na Câmara quando solicitado;

Impende salientar que, a emissão deste Parecer por esta Assessoria não substitui o parecer de mérito emitido pela Comissão especializada, composta pelos representantes do povo, que constitui manifestação legítima deste parlamento, que deverá analisar todas as nuances sociais e políticas da proposta ora analisada.



CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA

Procuradoria Jurídica

2

DA TÉCNICA LEGISLATIVA: Antes de adentrarmos ao estudo da juridicidade do presente Projeto de Lei, analisaremos a técnica legislativa aplicada a ele.

Pois bem, A técnica legislativa deve ser observada a cada elaboração legislativa, segundo os ditames trazidos pela Lei Complementar Federal nº. 95, de 26 de fevereiro de 1998, em atendimento ao parágrafo único do artigo 59 da Constituição Federal.

Assim, feita a leitura da presente proposição é possível verificar que mesma encontra-se redigida de forma a respeitar a boa técnica legislativa, a matéria mostra-se perfeita e pronta para inserir-se no ordenamento jurídico municipal.

DA LEGALIDADE DA MATÉRIA E COMPETENCIA: Primeiramente, acerca da revisão geral anual de subsídios de agentes políticos, é importante considerar que a alteração introduzida pela Emenda Constitucional nº 19, de 04 de junho de 1998, ao artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, assegura a todos os servidores públicos civis o direito a "**revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices...**"

É de se esclarecer também que a Constituição Federal estabelece em seu art. 29, incisos V e VI a competência para fixação dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais e Vereadores, nos seguintes termos:

"Art. 29.

V - subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por **lei de iniciativa da Câmara Municipal**, observado o que dispõem os artigos 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; (Redação dada ao inciso pela Emenda Constitucional nº. 19, de 04.06.1998, DOU 05.06.1998).

VI - o subsídio dos Vereadores será **fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente**, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos:"

Neste mesmo sentido Constitucional é de frisar que revisão geral anual encontra-se prevista no art. 37, inciso X, da CR/88, que assim dispõe:



CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA

Procuradoria Jurídica

3

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
[...]

X — a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada a revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices."

De acordo com esses dispositivos constitucionais, constata-se que a revisão geral anual é obrigatória e se constitui em direito subjetivo tanto dos servidores públicos quanto dos agentes políticos, sendo um instrumento que visa, unicamente, rever o valor aquisitivo, ou seja, o valor nominal da remuneração ou subsídio em face da desvalorização da moeda, ocasionada pela inflação.

Desta forma, como regra do direito, os acessórios seguem o principal, ou seja, quem fixou os valores iniciais tem competência para revisar. Portanto, no âmbito municipal, é da Câmara Municipal a competência para promover a revisão geral e anual de seus servidores e dos agentes políticos, assim como é do Executivo a iniciativa de lei para promover a revisão geral e anual de seus servidores.

DOS LIMITES: No que se refere aos limites constitucionais trazidos no caput do artigo 37 da Constituição federal, verifica-se que o projeto de lei em questão respeita os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e também encontra-se dentro dos limites trazidos pelo inciso XI do mesmo dispositivo.

Mister esclarecer que toda e qualquer vantagem ou aumento na remuneração pelos órgãos e entidades da administração exige uma prévia dotação orçamentaria suficiente para cobrir a despesa de pessoal e os acréscimos dela decorrentes. E também segundo a Lei de Responsabilidade Fiscal, LC 101/2000, toda obrigação criada com caráter contínuo deverá ser instruída com Impacto orçamentário por no mínimo dois exercícios e indicação de origem dos recursos para custeio, Art. 17, § 1º (LRF), Art. 169 da CF/88.



CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA

Procuradoria Jurídica

4

Compulsando os autos **foi possível localizar o respectivo relatório de impacto financeiro** referente a proposta, ao qual indica que os reflexos da concessão do RGA aos subsidio dos senhores vereadores elevará os gastos totais com a folha de pagamento da Câmara Municipal para 39,34%. Respeitando assim, os limites estabelecido no artigo 20, Inciso III , "b" da LC 101/2000 (LRF).

Conclusão:

A guisa dessas considerações, essa Assessoria Jurídica opina pela legalidade e constitucionalidade, estando, adequado à Lei Orgânica Local no que tange a matéria disciplinada e iniciativa da proposta, Cabendo a análise de mérito aos doutos edis.

É o parecer s.m.j

Querência- MT, 14 de março de 2018.

Kelly Cristina Rosa Machado
Procuradora Legislativa – OAB/MT 13449
Matrícula 39